PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 1/2018

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DA JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ, E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA OS FINS DE COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO RECÍPROCA NO CAMPO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

A UNIÃO FEDERAL, por meio da **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO ESTADO DO CEARÁ**, doravante denominada **JFCE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.424.487/0001-53, com sede na Praça Murilo Borges, S/N, Edifício Raul Barbosa, Bairro Centro, Fortaleza-CE, CEP 60035-210, neste ato representada pelo Diretor do Foro, **Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO**, residente e domiciliado nesta Capital, e, de outro lado, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ**, doravante denominado **TJCE**, CNPJ/MF nº 09.444.530/0001-01, sediado na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambeba, Fortaleza-CE, CEP 60822-325, representado neste ato por seu Presidente, **Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES,** e pelo Presidente da Comissão de Segurança Permanente, **Desembargador TEODORO SILVA SANTOS**, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, no uso de suas atribuições, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por escopo a colaboração e cooperação recíproca entre os partícipes no campo da segurança institucional, visando ao aprimoramento das ações desenvolvidas pela Justiça Federal no Ceará para a segurança de seus magistrados, por meio do compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e comunicação utilizados pela Justiça Estadual cearense para o monitoramento de juízes, órgão que dispõe de pessoal capacitado, material e informações atualizadas na área de segurança.

§ 1º O monitoramento é processado por intermédio de aplicativo para telefone móvel e conta com estrutura física e funcional adequada para esse fim.

§ 2º A mútua cooperação requer a observância, no que couber, das disposições contidas na Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993, com respectivas alterações, e demais normas regulamentares da matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Para a consecução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes se comprometem a:

I. promover todas as ações necessárias ao efetivo uso do sistema de monitoramento e contribuir para que a sua finalidade seja alcançada da melhor forma possível e com resultados positivos para a segurança institucional;

II. fornecer os recursos humanos, as instalações e os equipamentos e sistemas indispensáveis à execução das atividades objeto deste Acordo;

III. tratar com confidencialidade quaisquer informações relacionadas aos serviços referentes ao presente Acordo, utilizando-as apenas para as finalidades previstas neste ajuste, não podendo revelá-las ou facilitar a sua revelação a terceiros;

V. atribuir servidores para fiscalização do Convênio, sendo que no âmbito da JFCE a fiscalização e acompanhamento ficarão a cargo da Seção de Segurança e Transporte.

§ 1º Compete privativamente ao TJCE:

I. disponibilizar o uso do sistema de monitoramento, com toda as suas funcionalidades, promovendo a inclusão dos magistrados federais no serviço de monitoramento do TJCE;

II. compartilhar as informações e o conhecimento necessário para a utilização correta do sistema de monitoramento;

III. responsabilizar-se pelas providências necessárias ao atendimento de possíveis ocorrências derivadas das ações de monitoramento;

IV. fomentar o intercâmbio de dados, de informações, de metodologia e de inovações relativos ao objeto deste Acordo.

§ 2º Compete privativamente a JFCE:

I. utilizar os recursos de tecnologia da informação e comunicação compartilhados nas finalidades para as quais foram idealizados;

II. responsabilizar-se pelo uso correto dos respectivos sistemas, comunicando quaisquer falhas ou problemas técnicos ocorridos;

III. contribuir, se necessário, com pessoal e recursos materiais nas ações de segurança envolvendo magistrados, inclusive magistrados estaduais;

IV. fornecer apoio na requisição de providências relativas a autoridades federais, sobretudo na adoção de diligências junto ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, à Anatel, à Secretaria da Receita Federal;

V. manter atualizado os dados necessários para as atividades de monitoramento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS HUMANOS

Todo recurso humano diretamente envolvido na execução das atividades inerentes ao presente Acordo manterá a respectiva vinculação com o órgão ou entidade de origem e deverá observar as normas internas

do órgão ou entidade onde estiver exercendo suas atividades.

CLÁUSULA QUARTA - DOS EQUIPAMENTOS

Os equipamentos e sistemas utilizados na operacionalização deste Acordo serão de inteira responsabilidade dos partícipes, não envolvendo troca, permuta ou doação e os eventuais custos ocorrerão por conta dos respectivos orçamentos.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá, sob qualquer hipótese, a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um, na medida dos seus encargos e contribuições, custear as despesas inerentes ao cumprimento deste instrumento, conforme suas disponibilidades orçamentárias.

CLÁUSULA SEXTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Ficam desde logo resguardados os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados, processos e produtos obtidos por meio do desenvolvimento deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua publicação oficial, em obediência aos arts. 57 e 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este termo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO

Caso se repute necessário e busque o seu aperfeiçoamento, este Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, vedada a modificação do objeto principal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

As partes praticarão, reciprocamente, os atos necessários à efetiva execução das presentes disposições, por intermédio dos seus representantes, sendo os casos omissos resolvidos de comum acordo, podendo ser firmados, se necessário, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo será publicado, em resumo, no Diário Oficial da União, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, sem prejuízo da publicação facultativa no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim ajustadas, firmam as partes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2018.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará - TJCE

TEODORO SILVA SANTOS
Presidente da Comissão de Segurança
Permanente - TJCE

JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO
Juiz Federal Diretor do Foro - JFCE

Testemunhas

1)_____
Nome:
CPF:

2)_____
Nome:
CPF: